MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830.005583/90-01

Sessão de 19 de março de 19 93 ACORDÃO Nº 102-28.007

Recurso nº: 101.344 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: CERAMICA sÃO JOSÉ LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS(SP)

IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Comprovado que o suprimento contabilizado no livro Diário, sob o título genérico de Contas Correntes, tem origem em adiantamento de clientes, não cabe a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de março de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

- que foi autuada pelo fisco por infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, interpretadas como sendo "omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa realizado pelos sócios sem comprovação da efetiva entrega do numerário";

- que na realidade, a quantia alegada pelo fisco teve origem em adiantamento em dinheiro para remessa futura de mercadorias feito pelo seu cliente INTEMEL - Indústria Técnica de Material Elétrico Ltda. conforme bem provam os anexos documentos (Notas Fiscais, Ficha Razão de Conta Corrente, correspondência, faturas de fls. 14/49);

- que o adiantamento de Cr$ 100.000.000 a favor da Intemel para pagamento de futura entrega de mercadorias está comprovado por documentos acostados na defesa;

- que o seu procedimento assim descrito não trouxe qualquer prejuízo para o fisco;

- que protesta pela produção de novas provas e requer a improcedência do feito fiscal.

A Informação Fiscal de fl. 51 propõe o sobrestamento da decisão sobre o presente processo até o julgamento do processo anterior sobre o Imposto sobre produtos Industrializados, por haver íntima relação entre ambos.

Entretanto, pela decisão nº 10830/GD/577/91, foi proferida a decisão de 1ª instância que optou pela manutenção da exigência relativa ao Imposto sobre a Renda, objeto deste processo.

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1º grau em 19.07.91 (fl.58), e apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 14.08.91 (fls. 59/61), reiterando integralmente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado refere-se a omissão de receitas, no montante de Cr$ 100.000.000, contabilizado no livro Diário e conta com denominação genérica de Conta Corrente, com infração dos artigos 157, parágrafo 1º, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

O fato questionado no presente processo já foi objeto de julgamento pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 202-05160, em Sessão Plenária de 07 de julho de 1992, deu provimento ao recurso voluntário, relativamente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, com respaldo no voto da lavra do Conselheiro Oscar Luiz de Morais, no qual ficou explicitado que:

> "O contribuinte comprovou que a importância de Cr$ 100.000.000 foi um adiantamento de dinheiro para remessa futura de mercadorias feito pela cliente INTEMEL - Indústria Técnica de Material Elétrico Ltda. conforme bem provam os documentos apresentados."

Assim, o litígio não comporta maiores considerações ou discussões, mesmo porque naquele processo ficou demonstrado a inocorrência do fato do gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados e por decorrência a inocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Rendas.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de março de 1993

KAZUKI SHIOBARA

Relator